



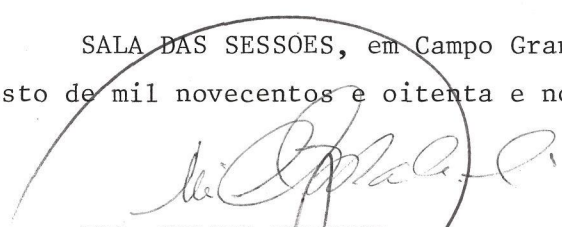
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D Ã O Nº 772

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 03/89 - Classe I - Habeas Corpus, tendo como Impetrantes : Dr. Vladimir Rossi Lourenço e Leão Neto do Carmo, Impetrado: Juízo da 3a. Zona Eleitoral - Cassilândia e como Paciente: Édio Amin.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade em conceder a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal, nos termos do voto do relator. Decisão contra o parecer.

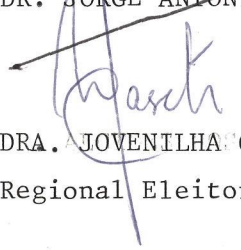
SALA DAS SESSOES, em Campo Grande, aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove.


DES. MILTON MALULEI

Presidente


DR. JORGE ANTONIO SIUFI

Relator


DRA. JOVENTILHA GOMES DO NASCIMENTO
Regional Eleitoral

Procurador

772



Nº 341/89

HABEAS CORPUS

IMPETRANTE: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
E LEÃO NETO DO CAMARGO

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 3ª ZONA

PACIENTE : ÉDIO AMIM

PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL:

Vladimir Rossi Lourenço e Leão Neto do Carmo impetram ordem de habeas corpus em favor de ÉDIO AMIM, visando o trancamento da ação penal instaurada por prática de infração à legislação eleitoral. Alegam, em síntese, duas razões para a concessão da ordem: a falta de justa causa para a ação penal e o impedimento juris-



Nº 341/89

fls.02

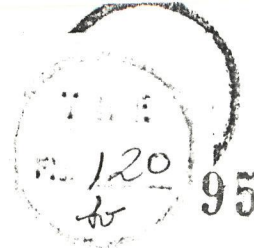
jurisdicional do Juiz Eleitoral em funcionar na ação penal porque o Magistrado teria atuado ainda na fase apuratória como autoridade policial.

O MM, Juiz da 3ª Zona Eleitoral às fls. 33/35 informa da flagrante existência de crime em tese, justificando-se a imperiosa instauração da ação penal. Quanto ao alegado impedimento pugna pelo seu não cabimento eis que sua atuação foi no sentido de autorizar a autoridade policial a proceder diligências, cumprindo ato inclusive determinado pela legislação pátria eleitoral.

Em verdade, os fatos trazidos para os autos indicam a prática de crime eleitoral existindo suficientes indícios de que o paciente tenha praticado o delito de aliciamento de eleitores — norma penal prescrita pelo art. 334 do Código Eleitoral. Tal fato, aliás, bem observado no parecer fotocopiado às fls. 114/116.

Assim, demonstrada a necessidade do contraditório para a completa apuração dos fatos, precisos foram os termos da denúncia (fls. 36/37), devendo da instrução criminal resultar provada ou não a prática do crime imputado ao paciente na exordial acusatória

Efetivamente, não é o habeas corpus procedimento para análise de provas sobre alegada ausência de justa causa para a ação penal. Outra não é a interpretação jurisprudencial, senão vejamos, os Julgados seguintes do Supremo Tribunal Federal:



"RHC n. 59.704-1-PA.

- EMENTA: — DENÚNCIA TIPICIDADE PENAL
Não é inepta a denúncia que descreve fato correspondente a crime em tese, indicando os autores, com base no inquérito policial.

- HABEAS CORPUS, EXAME DE PROVA.

Não cabe reexaminar, em profundidade, em Habeas Corpus, os elementos do inquérito em que se apóia a denúncia, para concluir sobre a existência de tal ou qual bastando àquele indícios de autoria.

Recurso de Habeas Corpus improvido .
Relator Ministro Rafael Mayer (DJU de 02.04.1982, pág. 2.884)"

"RHC nº 62.788-9-BA

- EMENTA: — RECURSO DE HABEAS CORPUS
Trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. Fundamento improcedente se o fato impugnado, em tese, configura crime.

Recurso de Habeas Corpus improvido.
Relator Ministro Oscar Corrêa (DJU de 26.04.1985, pág. 8.991)"

Também quanto ao alegado impedimento do Magistrado tenho que, igualmente, o habeas corpus não é meio próprio para se discutir e resolver problemas de

Nº 341/89

fls. 04

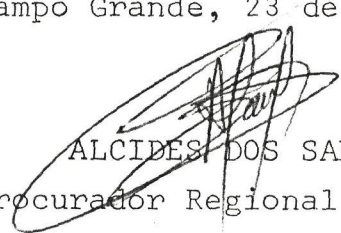
competência, mormente quando a lei estabelece processo especial para o seu processamento, como faz o Código de Processo Penal em seu art. 95 e seguintes — regulando a exceptio incompetentiae.

Ainda assim, e a título de argumentação, parece-nos improcedente a tese esposada pelos impetrantes também no meritum causae. O que defluiu dos fatos é que o ato do Juiz Eleitoral foi baseado na lei em vigor, que lhe dá atribuição como Juiz e não como autoridade policial, sem que, em nenhum momento, tenha exercido as funções desta última. O Magistrado não operou, no caso como polícia judiciária. Simplesmente entendeu caber-lhe, como Juiz, requisitar diligências da polícia federal no sentido de verificar a procedência ou não de denúncia referente a prática de crime eleitoral.

Concluo, pois, não ter o MM. Juiz Eleitoral, em qualquer fase do processo, cumprido função de autoridade policial, nos termos previstos no art. 252, I, do Código de Processo Penal, ao contrário do que que rem fazer crer os impetrantes.

O parecer é pela denegação da ordem.

Campo Grande, 23 de junho de 1989.



ALCIDES DOS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral

AS/ltos



RELATÓRIO

Pretende o paciente EDIO AMIN, através seus advogados, o trancamento da ação penal que o incrimina como infrator dos artigos 299 e 334 do Diploma Eleitoral.

O inquérito recebeu parecer do MP que optou pelo arquivamento, o que não foi aceito pelo MM. Juiz. De consequência veio a denúncia, o que origina o presente remédio heróico.

Solicitadas as informações de estilo, prestou-se o douto Juiz Eleitoral da 3a. Zona (fls.33/35) fazendo anexar todo o processo fotocopiado (fls.36/116), concluindo por entender que não se vislumbra a arguida falta de justa causa e nem seu impedimento para processar e julgar o paciente.

Levado à Procuradoria Regional Eleitoral foi lançado o parecer (fls.118/121), pela denegação da ordem.

É o relatório.

Campo Grande, 03 de agosto 1989.

DR. JORGE ANTONIO SIUFFI
Relator

VOTO

É bem de se ver que, anteriormente, o Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Cassilândia, em longo parecer (fls.28/30), optou pelo ARQUIVAMENTO do Inquérito, " dado à falta de provas material e testemunhal", tendo, em dado momento, afirmado:

" Promessas" neste país é o que não falta àqueles que plei-teiam cargo político, tanto no âmbito municipal, estadual ou federal. Os presídios não suportariam tamanha população carcerária. Se tudo isso não bastasse, quem conhece o indiciado nesta cidade e reigião, pois é pessoa por demais conhecida, sabe perfeitamente tratar-se de pessoa de uma reputação ilibada, trabalhadora, íntegra,"que exerce a profissão de Serventuário da Justiça nesta cidade há mais de 30 anos, atualmente Tabelião do Cartório do Registro de Imóveis, chefe de família exemplar e de conduta moral sem precedentes.

Não vemos, Excelência, motivos nos autos para o oferecimento da denúncia contra o indiciado, eis que a fragilidade das provas não trazem subsidios que pudesse ensejar a instauração da competente ação penal contra o mesmo."

E isto nos permite indagar:

Quem, neste país, esteve, foi ou está preso ou até mesmo sendo processado por haver prometido dar dinheiro aos eleitores? E o paciente, ouvido (fls.107), "afirma com certeza que em nenhum momento houve distribuição de dinheiro ou cestas de alimentos em sua residência" e "que em razão de quase não parar em casa, atendiam as pessoas que lhe procuravam a sua secretária SILVANEIDE e outros cabos eleitorais, os quais faziam uma relação nominal das pessoas" e estas folhas foram o movel para a instauração do inquérito, eis que foram fruto de uma busca e apreensão de terminada pelo Juiz.

S. Exa., o Juiz, em despacho de fls. 112, entendeu que não cabia o pedido de arquivamento, dizendo:



"Inq. Policial nº 03/89

Vistos, etc.

Data vênia, entendendo improcedente o pedido de arquivamento formulado pelo Dr. Promotor de Justiça. Conhece-se a autoria, o fato é típico, ensejando abusiva propaganda eleitoral, pois pelo menos em tese, houve aliciamento de eleitores e as provas até então produzidas são mais ou menos idôneas a respeito da relação de causalidade, sendo temerário a esta altura, tê-las como fruto de uma "trama" planejada ou "forjada".

Ademais, além da prova testemunhal, o auto de apreensão de fl.10 e os documentos que o acompanham (fls 11/61), fornecem, a meu ver, elementos de convicção suficientes para o início da ação penal.

Diante disso, com fulcro no artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral, submeto o caso à douta apreciação de sua Excelência, o Senhor Procurador Regional. Remeta-lhe os autos, com minhas homenagens.

I-se.

Cas., 27 de março de 1989.

José Gomes da Silva

Juiz eleitoral"

Vê-se uma certa reticência.

Expressões fortes como "provas MAIS OU MENOS IDÔNEAS" demonstram que não há a certeza necessária, eis que fala também "PELO MENOS EM TESE houve aliciamento de eleitores".

Ora, se fossemos admitir que todo crime EM TESE não suportasse o exame através o remédio heróico, então deveríamos suprimir a figura do trancamento do mapa juridico-penal, tornando-o letra morta.

Para o Direito Eleitoral, a problemática do abuso de poder não pode ficar nos confinamentos públicos ou privados, tendo de transpor estas linhas em busca de apoios mais abrangentes, que penetrem a fundo nas circunstâncias concretas da realidade contemporânea, para que o regime democrático representativo tenha uma escoreta base de sustentação, expungida de vícios que possam obstar ou macular o caráter genuíno da participação do povo nos processos eleitorais.

A luta contra o abuso é, portanto, menos restrita do que se possa supor, tendo de cobrir a todos os flancos, escudando-se nos mananciais da ordem, seja para impedir as manifestações opressivas do poder com danopara a liberdade, seja também a não permitir que esta degenerere em suas exorbitâncias possessivas, articulando situações discriminatórias que levam ao aniquilamento das reservas essenciais da igualdade, solapando as bases da justiça convivência social e de equidade na participação política.

Onde o paciente se enquadra nestas elocubrações?

Onde a prova - que não foi detectada pelo "dominus litis" - para o propulsionamento da ação penal?

E ainda pergunta-se: - foi o paciente eleito?

A resposta é negativa, como que a dizer que, se tivesse, efetivamente, dado, oferecido, prometido dinheiro para obtenção de votos, deveria ser eleito, o que não ocorreu.

Por que, então ainda processá-lo? Há ou não a possibilidade de vir a ser absolvido, uma vez que o próprio Juiz entendeu que as provas MAIS OU MENOS IDÔNEAS conduzem PELO MENOS EM TESE, demonstrando incertezas, pertinentes ao fato em apuração?

Por que perenizar sua angústia, quando se pode, através o Habeas Corpus, coarctar uma fase incômoda de um processo crime?

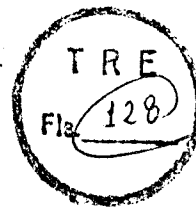
Se existe, exuberante, o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, reforça-se a indagação inicial para se ter notícia de quem esteja sendo processado por tais fatos, sendo que o paciente nega tê-los praticado?

Dois são os fundamentos do pedido.

A falta de justa causa e o impedimento do Dr. Juiz para processar e julgar o paciente. Muito embora este segundo fundamento seja forte e meresse, até, aprofundado exame - deixo-o de lado, por entender que falta JUSTA CAUSA para que possa o processo seguir sua marcha normal e, por isso, contrariando o parecer, CONCEDO A ORDEM para o trancamento da ação penal dirigida ao paciente EDIO AMIN.

É como voto.

[Assinatura]
11.8.89



EMENTA - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - CONCEDIDA A ORDEM.-

O trancamento da ação penal se impõe quando é flagrante a falta de justa causa para seu prosseguimento, eis que não configurado o abuso do poder econômico e nem mesmo a promessa ou oferecimento de dinheiro para obtenção de votos.-